



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.002632/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.188 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente JOSE CALISTO MONTEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL. VALIDADE.

A DAA retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94. DEDUTIBILIDADE. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 68.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não constituem hipóteses de isenção ou não incidência do imposto de renda, que requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, previsão legal específica para viabilizar o seu exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.188 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13736.002632/2008-11

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 24/29):

Trata-se Notificação de Lançamento lavrada em face do Contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício de 2004, apurando-se o crédito tributário no valor de R\$ 2.558,98.

Na revisão da DAA em confronto com as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) das fontes pagadoras, verificou-se que foram **omitidos rendimentos do trabalho recebidos do COMANDO DA MARINHA, CNPJ 00.394.502/0438-97, no valor de R\$ 13.175,00, assim como rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e FAPI, da Fonte Pagadora BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ 51.990.695/0001-37, no valor de R\$ 5.422,04, compensado o IRRF de R\$ 19.79.**

Cientificado do lançamento e não se conformando, o Interessado apresentou a impugnação ora apreciada, alegando, em síntese, que entende ser improcedente o lançamento, focando primordialmente o inciso III do art. 1º da Lei 8.852/94, o qual enumeraria hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, dentre as quais o adicional por tempo de serviço e compensação orgânica, motivo pelo qual deduziu o correspondente valor (R\$ 13.175,00) dos rendimentos tributáveis através da retificação da DAA.

Finalmente, **quanto aos rendimentos recebidos do Bradesco, após a notificação ficou sabendo que tais rendimentos seriam tributáveis e, após exaustivas idas e vindas conseguiu os comprovantes de rendimentos.**

O impugnante requer, ainda, retificação referente a valores supostamente recebidos da CAPEMI.

Conclui por requer a retificação do lançamento quanto ao montante recebido do Bradesco, bem como a exclusão do adicional por tempo de serviço e compensação orgânica da base de cálculo.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE

Somente quando regularmente cientificado do início do procedimento fiscal ou da notificado de lançamento fiscal, fica excluída a espontaneidade do contribuinte quanto à possibilidade de alterar a declaração.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.OBJETIVA

A alegação de erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual por falta de entrega dos comprovantes de rendimentos pelas fontes pagadoras é ineficaz para afastar a imposição de penalidades uma vez que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, tratando-se de responsabilidade objetiva, na

forma do art. 136 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Cientificado da decisão, em 24/01/2011 (fls. 34), o contribuinte, em 25/01/2011, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 35/36), repisando as alegações da peça impugnatória, pugnando, preliminarmente, pela descon sideração dos valores não tributáveis alusivos ao adicional por tempo de serviço e compensação orgânica, incluídos ilegalmente com tributáveis, segundo o art. 1.º, III da Lei 8.852/94 e, no mérito, ancorado na legislação citada, alega que o IR não pode incidir nas seguintes parcelas dos vencimentos dos Militares/Servidores Civis - Três Poderes (e ainda, Estadual e Municipal) entre outras: gratificação de tempo de serviço; gratificação/adicional natalino ou 13º Salário, compensação orgânica e salário família. Alega, ainda, que desde 1994 o imposto vem incidindo sobre tais parcelas em seus contracheques, significando dizer que está sendo descontado "a maior" durante os dez últimos anos. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado ou, caso contrário, seja descon siderada a declaração de ajuste retificadora apresentada.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 37/41.

Em 28/10/2021, em face da dispensa, a pedido, do mandato do conselheiro relator, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, ocorrida em 26/10/2020, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 42), sendo-me distribuído em 29/09/2022, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – do pedido de cancelamento da declaração de ajuste retificadora regularmente apresentada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 13.175,00, constatada em sede de revisão da DAA/2004 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 24/29) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 4/8), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, neste momento processual, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, considerando que a Lei n.º 8.852/94, de fato, **não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência tributária**, sendo certo que os rendimentos omitidos desatendem aos critérios de dedutibilidade da legislação do imposto de renda – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 26/28), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Quanto à omissão de rendimentos recebidos do **Comando da Marinha a título de adicional por tempo de serviço e compensação orgânica, não pode prosperar a tese de que tais verbas seriam isentas**, senão vejamos.

(...)

A Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, **mas não contempla em seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.**

O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, **não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto**, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, **ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.**

As alíneas de “a” até “r” no inciso III do art 1º da Lei 8.852/94 **são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.**

(...)

No mesmo sentido dessa decisão, a Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal proferiu solução de consulta formulada pelo SIND-JUSTIÇA - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro acerca da tributação das parcelas referentes ao abono natalino (13º salário), ao abono de 1/3 das férias e ao adicional por tempo de serviço, **face ao artigo 1º da Lei n.º 8.852/1994, da qual transcrevo parte dos fundamentos:**

“9.Em face da legislação pertinente à matéria, em que pese o artigo 1.º da Lei n.º 8.852/1994 tenha excluído do conceito de remuneração – soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual, demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei n.º 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento (..) – entre outras, as parcelas relativas à gratificação natalina, ao adicional por tempo de serviço e ao abono de 1/3 das férias, não havendo lei tributária específica que reconheça tais rendimentos como isentos e não-tributáveis, devem eles ser computados para fins de incidência do imposto de renda na fonte, ressalvados o momento e a forma de apuração, já anteriormente descritos, concernentes à tributação exclusiva na fonte da gratificação natalina.”

(Solução de Consulta SRRF 7ª RF/Disit nº 214, de 25/05/2005)

Portanto, indene de dúvida que a Lei n.º 8.852/94 apenas **excluiu** as verbas elencadas no inciso III e §1º do seu art. 1º, da mensuração e apuração do teto remuneratório do serviço público – limitado constitucionalmente ao subsídio mensal pago ao Ministros do STF, ao teor do art. 37, XI – nada se referindo sobre eventual isenção ou não tributação de tais rendimentos auferidos.

Não obstante, vale salientar que a matéria já se encontra sedimentada neste CARF, inclusive culminando com a edição da súmula vinculante n.º 68:

Súmula n.º 68:

A Lei n.º 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

A par dos fatos, e corroborando o acerto da decisão recorrida, diante da ausência de regramento legal tributário veiculado por normativo próprio afastando a verba objurgada da incidência tributária, mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Quanto ao pedido de descon sideração da DAA/2004 retificadora regularmente apresentada, nada a prover. Na exata dicção do art. 54, parágrafo único, I e II, da IN SRF n.º 15/2001, a aludida declaração **substituiu integralmente a DAA original**, tendo aquela a mesma natureza desta, podendo o Fisco, diga-se de passagem, revisá-la e se for o caso alterá-la, aliás como ocorreu, diante da constatação da ausência do registro da totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, em confronto com a DIRF apresentada e o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fls. 10), cujo recebimento não se nega, mesmo que na análise da DAA original nada se tenha apurado no particular.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações e rendimentos recebidos, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99.

Por fim, cabe registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

